



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001439/2002-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.238 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO SÍLVIO AVILA PEDROTTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A instauração do litígio administrativo sob o amparo do Decreto 70.235 de 1972 é condicionada à impugnação tempestiva do lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, que fará declaração de voto.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausentes os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOII/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

24/10/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2013 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 30/01/2014 por MARIA MADALENA SILVA

“Em ação levada a efeito na contribuinte acima qualificada, apurou-se o crédito tributário na importância correspondente a R\$ 381.830,12 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta reais e doze centavos) relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA, ano-calendário 1998, sendo R\$ 164.030,47 referentes ao imposto, R\$ 123.022,85 referentes à multa proporcional e R\$ 94.776,80 referentes aos juros, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 108 a 110.

2. A infração apurada, que resultou na constituição do crédito tributário referido, encontra-se relatada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 103 a 105) e nos dá conta, segundo relato, de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimentos, mantidas em Instituições Financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme segue:

2.1. que o procedimento foi instaurado tendo por base as informações relativas à movimentação financeira do contribuinte, sujeita à incidência da CPMF, prestadas à Secretaria da Receita Federal, pelas Instituições Financeiras;

2.2. que o contribuinte apresentou Declaração IRPF como isento para o referido ano-calendário, porém a instituição financeira Banco Citibank S/A informou para este ano valor de movimentação bancária de R\$ 149.836,87 e o Banco Itaú S/A informou o valor de R\$ 2.985.266,59, sendo este último valor posteriormente retificado pelo banco Itaú S/A por R\$ 966.878,40;

2.3. em 29/03/2001 foi lavrado Termo de Início de Fiscalização intimando o contribuinte a apresentar os extratos bancários relativos às contas bancárias que deram origem àquela movimentação financeira e comprovar através de documentação hábil a origem dos recursos depositados nas respectivas contas;

2.4. como o contribuinte não atendeu à intimação, procedeu a fiscalização diligência no endereço, sem, contudo, encontrar o contribuinte, pois o imóvel estava vazio e em reformas, e a informação dada pelo mestre de obras do novo proprietário foi a de que o contribuinte havia se mudado para Campinas, mas não conhecia o novo endereço;

2.5. em 21/06/2001 a fiscalização contactou o contribuinte por um telefone indicado e foi solicitado a ele seu novo domicílio fiscal, porém, este se negou a fornecer o novo endereço, alegando não possuir endereço fixo. Disse que até poderia receber alguma correspondência naquele endereço, apesar de não residir lá, mas recusou-se a mandar fax ou declaração por via postal indicando o novo endereço sob a alegação de não possuir residência fixa;

2.6. *diante de tais fatos, todos os Termos Fiscais endereçados ao contribuinte passaram a ser cientificados através da afixação de Editais;*

2.7. *de posse dos extratos bancários - solicitados via RMF -, a fiscalização efetuou a conciliação nos dados, excluindo as informações que não fossem os depósitos; e procedeu-se à intimação ao contribuinte por Edital, para que este comprovasse na forma da lei as fontes de recursos que deram origem aos depósitos ou créditos depositados em seu nome, no total de R\$ 612.183,55 (não houve cheques devolvidos), conforme planilha de créditos anexada à intimação;*

2.8. *como o contribuinte não apresentou a documentação comprobatória da origem dos créditos bancários depositados, ficou caracterizada a omissão de rendimentos, sujeitando-se o contribuinte à lavratura do auto de infração para a cobrança do Imposto de Renda correspondente, nos termos do art. 42 da Lei 9,430/1996, com os acréscimos legais cabíveis;*

3. *O Auto de Infração foi lavrado em 08/10/2002, tomando o autuado ciência através do EDITAL nº 461/2002 (fl. 112), não tendo ingressado com impugnação tempestivamente, foi lavrado o TERMO DE REVELIA de fl. 114, datado de 26/11/2002.*

4. *Em dezembro de 2003 foi encaminhado, à esta DRJ/SPO-II, o presente processo para julgamento da preliminar de tempestividade levantada em manifestação do contribuinte em epígrafe, anexada como fls. 125 a 145, com documentos de 146 a 170.*

5. *Da análise da manifestação de fls. 125 a 145, verifica-se tratar de impugnação ao lançamento de fls. 108 a 110, datado de 08/10/2002, cuja ciência se deu por Edital nº 461/2002, em 25/10/2002 (fl. 112). Da impugnação, destacam-se os seguintes aspectos:*

5.1. *PRELIMINARMENTE. "... tendo em conta que somente quando recebeu o Aviso de Cobrança emitido por essa Procuradoria tomou conhecimento da existência do referido processo e somente quando recebeu a sua cópia teve notícia de que o Fisco havia lavrado Auto de Infração para exigir diferença de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário de 1998.";*

"Assim, é nulo de pleno direito o lançamento de ofício por vícios insanáveis da sua notificação."

5.2. *o impugnante refuta a assertiva lançada pela fiscalização sobre a recusa na indicação do domicílio fiscal. Diz que não houve tal recusa; a informação prestada foi de que o intimado, naquele momento, não tinha residência fixa, mas que podia receber as intimações no endereço da empresa (AR COMISSÁRIA E TRANSPORTES LTDA) em que era - e continua sendo - sócio quotista. O contato foi feito pelo telefone da empresa indicado pelo contribuinte intimado;*

5.3. argumenta que, a residência nem sempre coincide com o domicílio fiscal. Quando a residência não é fixa, o domicílio fiscal da pessoa física será o "centro habitual de sua atividade", ou seja, o lugar em que normalmente o contribuinte desempenha as suas funções, conforme estatui o artigo 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, prossegue, o esclarecimento prestado pelo contribuinte a respeito da indefinição sobre o local da sua residência, mas suprida pela indicação do endereço da empresa em que possuía - e possui - participação societária para recebimento das intimações, não pode ser recebida como recusa na indicação do seu domicílio fiscal;

5.4. diz que, a fiscalização, antes mesmo do contato telefônico, já possuía elementos documentais suficientes para ultimar a notificação do lançamento pelas vias normais, pois tinha conhecimento do nome e do CNPJ da pessoa jurídica na qual o contribuinte intimado era sócio;

5.5. conclui, a via extrema da notificação por Edital, portanto, só podia ser utilizada se frustradas as tentativas da ciência pelas vias normais;

5.6. a impugnação segue apresentando outras razões de contestação ao Auto de Infração."

A impugnação não foi conhecida, conforme Acórdão de fls. 219/227, que restou assim ementado:

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

Comprovada a regularidade da ciência por Edital, não se acolhe a preliminar de tempestividade da impugnação, apresentada a destempo, contra o lançamento de IRPF.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

Expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 29/09/2008 (AR, fl. 239), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 240/249, em 28/10/2008. Em sua defesa, requer seja o presente recurso recebido e provido, a fim de reformar a decisão de primeira instância, reconhecendo como tempestiva a impugnação apresentada, que deverá ser apreciada pelo órgão julgador de primeiro grau, como entende a boa jurisprudência, para afastar o risco de supressão de instância.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação apresentada pelo Recorrente em virtude de sua intempestividade, considerando válida a intimação do auto de infração por meio do EDITAL N° 461/2002 (fl. 118), nos termos do artigo 23 do Decreto 70.235/72.

Como registrou a relatora do acórdão recorrido, as correspondências que continham as Intimações Fiscais retornaram com a informação de que o destinatário havia se mudado, razão pela qual a fiscalização procedeu diligência no respectivo endereço a fim de tentar uma intimação pessoal, contudo, constatou que o imóvel estava vazio e em reformas, e a informação dada pelo mestre de obras do novo proprietário foi a de que o contribuinte havia se mudado para Campinas, mas, não conhecia o seu novo endereço. Tal fato obrigou a fiscalização a utilizar a via do EDITAL, prevista no art.23 acima transcrito, como forma de cientificar o contribuinte dos atos administrativos pertinentes ao procedimento fiscal em curso.

Consta registrado, ainda, que, em 21/06/2001 a fiscalização contatou o contribuinte por um telefone indicado e foi solicitado a ele seu novo domicílio fiscal, porém, este se negou a fornecer o novo endereço, alegando não possuir endereço fixo. Disse que até poderia receber alguma correspondência no endereço de sua empresa, apesar de não residir lá, mas recusou-se a mandar fax ou declaração por via postal indicando o novo endereço sob a alegação de não possuir residência fixa

De fato, a comunicação de mudança do endereço somente ocorreu a destempo com a entrega da sua declaração de rendimentos, em 30/03/2003 (fl. 218), considerando que desde março de 2001 já havia um procedimento fiscal regularmente instaurado contra o contribuinte e do qual ele tinha pleno conhecimento.

Como-se vê, resultaram improficuas as tentativas de intimação postal e pessoal, motivo pelo qual foi publicado o edital, mediante afixação nas dependências da Agência da Receita Federal.

Assim, tendo sido respeitado o disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, nada há que invalide a intimação, motivo pelo qual, no caso, a impugnação deveria ter sido apresentada até 26 de novembro de 2002 (30 dias após a intimação, considerada realizada 15 dias após a publicação do edital), o que não foi feito.

Intempestiva, portanto, a impugnação protocolizada no dia 21 de julho de 2003, mormente levando-se em conta que as formas de intimações admitidas para ciência de auto de infração são as previstas no Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, não comportando intimações por telefone.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 19515.001439/2002-58
Acórdão n.º **2801-003.238**

S2-TE01
Fl. 257

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA

Declaração de Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida

Acompanho a conclusão do voto da Ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, mas divirjo em relação à fundamentação, pelos motivos que passo a expor.

À época em efetuadas as tentativas de intimação a redação do art. 23 do Decreto 70.235/1972 era a seguinte, *verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

A leitura do treco em destaque revela que a intimação por edital somente era cabível quando resultassem improficuas as tentativas de intimação pessoal e por via postal, cumulativamente (incisos I E II). Somente em 2005 a redação do dispositivo foi alterada, passando a prever a intimação por edital quando resultasse frustrada a intimação pessoal OU a intimação por via postal.

No caso concreto, a cópia do AR de fl. 21 evidencia que a primeira tentativa de intimação, via postal, não se concretizou, porquanto o “Recibo” do referido documento está em branco (campos local e data, assinatura do destinatário e assinatura do empregado). Logo, não poderia as demais intimações serem feitas por edital, haja vista que a norma exigia, à época dos fatos, que resultassem improficuas as intimações pessoal e postal, cumulativamente.

Nesse contexto, entendo que o contribuinte foi cientificado do lançamento somente quando retirou cópia do processo na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, em 17/06/2003 (terça-feira), conforme atesta o documento de fl. 127 deste processo digital. Assim, o prazo final para apresentação da impugnação ocorreu em 17/07/2003 (quinta-feira). A impugnação foi apresentada em 21/07/2003 (fl. 131), revelando-se, pois, intempestiva.

Face ao exposto, conheço do recurso apenas em relação à alegação de tempestividade da impugnação, e voto por negar-lhe provimento.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 19515.001439/2002-58
Acórdão n.º **2801-003.238**

S2-TE01
Fl. 259

CÓPIA